

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre o regime tarifário das concessionárias de serviço público, para determinar reajuste das tarifas públicas pelo menor índice inflacionário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos preços dos seguintes bens ou serviços, desde que sua regra de reajuste seja regulada pelo poder público por via de contrato de concessão, permissão ou autorização:

I - derivados de petróleo, incluindo gasolina, óleo diesel, óleo para veículos e gás de botijão;

II - álcool combustível;

III - energia elétrica;

IV - telefonia, incluindo todo o sistema de telefonia fixa comutada (STFC) e o serviço móvel pessoal;

V – correios;

VI – pedágios;

VII - planos e seguros de saúde.



63520C8B21

Art. 2º - Os reajustes anuais das tarifas dos bens e serviços listados no art. 1º não poderão ultrapassar a menor variação verificada nos últimos 12 meses entre os seguintes índices de preços:

I – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, também calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 3º As perdas de receita derivadas da diferença entre o índice aplicado e o índice maior, entre os três índices previstos no art. 2º, serão deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das concessionárias.

Art. 4º Os prejuízos serão calculados pela multiplicação da metade da diferença referida no artigo 4º com as quantidades de serviços vendidas nos doze meses anteriores ao reajuste.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido recorrente a insatisfação em relação aos mecanismos de indexação das tarifas públicas. Em particular, a insatisfação tende a se concentrar na evolução do IGP-DI (Índice Geral de Preços calculado pela FGV), principal indexador dos chamados preços públicos, como telecomunicações, energia elétrica, dentre outros. Não há dúvida de que, de 1999



63520C8B21

até abril de 2005, a evolução acumulada do IGP-DI esteve acima da evolução acumulada dos índices de preços ao consumidor.

Como o IGP-DI é fortemente afetado pelo Índice de Preços no Atacado (IPA), cujo peso no cálculo do IGP é de 60%, e como o IPA é influenciado pela taxa de câmbio, a qual tem se revelado excessivamente volátil nos últimos anos, explica-se o comportamento diferenciado daquele primeiro índice. Desde 1999, com a flexibilização da taxa de câmbio, o IGP-DI tem caminhado à frente dos índices de preço ao consumidor, IPC e IPCA, com exceção de período recente.

A indexação ao IGP-DI acabou por gerar uma resistência maior da taxa de inflação à política de juros altos praticada pelo Banco Central, já que os preços públicos administrados foram responsáveis por quase metade da inflação no período de 1995 a 2002.

É nesse sentido que propomos a redefinição dos indexadores dos preços administrados para o menor valor verificado entre o IPCA, o INPC e o próprio IGP-DI, dentro do período base para o cálculo de reajuste.

Ademais, com o objetivo de evitar que a regra implique desequilíbrio financeiro das concessionárias, propomos que metade das perdas estimadas pela aplicação do diferencial entre os dois índices aludidos (IPCA e INPC) possa ser abatida do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A certeza da oportunidade e justiça de nossa proposição nos dá confiança de contarmos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Ivo José



63520C8B21